Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº , de / /

VETO TOTAL MANTIDO
Vencimento 10/10/09
Diretora Legislativa
10/09/2009

Processo nº: 56.661

PROJETO DE LEI Nº 10.260

Autor: **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**

Ementa: Prevê, em praças e parques, brinquedos para crianças portadoras de necessidades especiais.

Arquive-se.

Diretor
24/09/2009

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 02
proc. 56.661

PROJETO DE LEI Nº. 10.260

Diretoria Legislativa	*Diretoria Jurídica*	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. Diretora 29/04/09	Para emitir parecer: Diretor 30/04/09	CJR COSHBES CDCID Parecer CJ nº 123	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
				QUORUM: MS	

Comissões	*Para Relatar:*	*Voto do Relator:*
À CJR. Diretora Legislativa 05/05/09	☐ avoco ☒ Val Presidente 05/05/09	☒ favorável ☐ contrário Relator
encaminhado em / /	*encaminhado em* / /	*Parecer nº.* 198
À COSHBES. Diretora Legislativa 12/05/09	☐ avoco ☒ SILVIO ERMINI Presidente 12/05/09	☒ favorável ☐ contrário Relator 12/05/09
encaminhado em / /	*encaminhado em* / /	*Parecer nº.* 217
À CDCID. Diretora Legislativa 19/05/09	☒ avoco ☐ Presidente 19/05/09	☒ favorável ☐ contrário Relator 19/05/09
encaminhado em / /	*encaminhado em* / /	*Parecer nº.* 228
Veto Total (fls. 16/18) À CJR. Diretora Legislativa 15/09/2009	☐ avoco ☒ 30 09 Presidente 15/09/09	☒ favorável ☐ contrário Relator 15/09/09
encaminhado em / /	*encaminhado em* / /	*Parecer nº.* 552

Ofício GPL 227/2009 - VETO TOTAL
À Consultoria Jurídica. (fls. 16/18)
Diretora Legislativa
11/09/2009 CJ 351

PUBLICAÇÃO
08/05/2009

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 03
proc. 36.661

PP 1.351/2009

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 29/ABR/09 09:20 056661

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CJR, COSMBES e CDCD
Presidente
05/05/2009

APROVADO
Presidente
18/08/09

PROJETO DE LEI Nº. 10.260
(José Carlos Ferreira Dias)

Prevê, em praças e parques, brinquedos para crianças portadoras de necessidades especiais.

Art. 1º. Em toda praça e parque municipal serão instalados equipamentos especialmente desenvolvidos para lazer e recreação de crianças portadoras de necessidades especiais.

§ 1º. Os equipamentos serão criados e instalados por pessoal capacitado, que os adequará à criança que se locomove em cadeira de rodas.

§ 2º. As praças e parques terão sua estrutura adaptada à acessibilidade para crianças deficientes.

§ 3º. Nos locais onde os equipamentos estiverem instalados haverá placa indicativa com os dizeres: ***"Parque infantil adaptado para sensibilidade da criança cadeirante."***

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 29.04.2009

JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS

ns

fls. 04
proc. 56.661

Justificativa

A presente iniciativa pretende beneficiar as crianças portadoras de necessidades especiais, notadamente as que são conhecidas como "cadeirantes".

Uma criança especial, além de suas próprias dificuldades físicas, enfrenta um obstáculo ainda maior, qual seja a dificuldade para se integrar à sociedade, principalmente com crianças de sua idade e sem nenhum problema de saúde.

Além dessas dificuldades, os investimentos em equipamentos para facilitar a vida dessas pessoas que sempre ficam em segundo plano.

Pensando nisto é que apresentamos este projeto, que visa a instalação de equipamentos especialmente desenvolvidos para diversão e ajudar na reabilitação da saúde física e mental dessas crianças, integrando-as com a comunidade e permitindo assim o aumento da autoestima.

Tais equipamentos foram desenvolvidos para serem utilizados em parques e praças públicas e para as crianças "cadeirantes", que usam a própria cadeira para usar os brinquedos, sem sair delas, podendo usufruir o lazer que tanto lhes é privado.

Seguem, em anexo, fotos ilustrativas dos equipamentos a serem instalados, para melhor elucidação dos nobres Colegas e, assim, conto com sua compreensão para aprovação da presente propositura.

JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS

ns

Inclusão Social

O nosso objetivo

Faça sua parte!

Revitalize as praças
públicas de sua região e dê
uma chance para as crianças
portadoras de necessidades
especiais se integrarem
com a sociedade

Toda criança tem o direito de brincar

Independente de suas dificuldades

PLAYGROUND ESPECIAL PARA CRIANÇAS ESPECIAIS

Playground com brinquedos especialmente desenvolvidos para crianças coma mobilidade restrita (cadeirantes), permitindo a integração com outras crianças.

Envolvendo a comunidade no acolhimento das pessoas portadoras de deficiência

colaboracão: Sueli Prohaska

fls. 07
proc. 56.661

Os Modelos

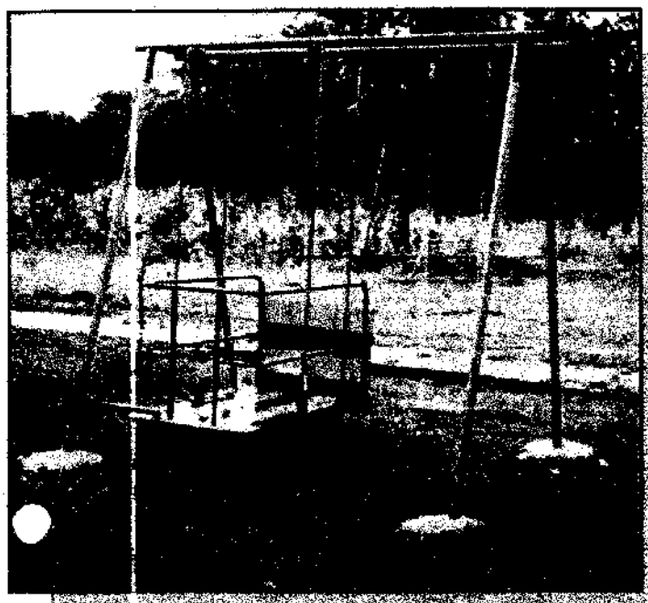

Balanço Duplo

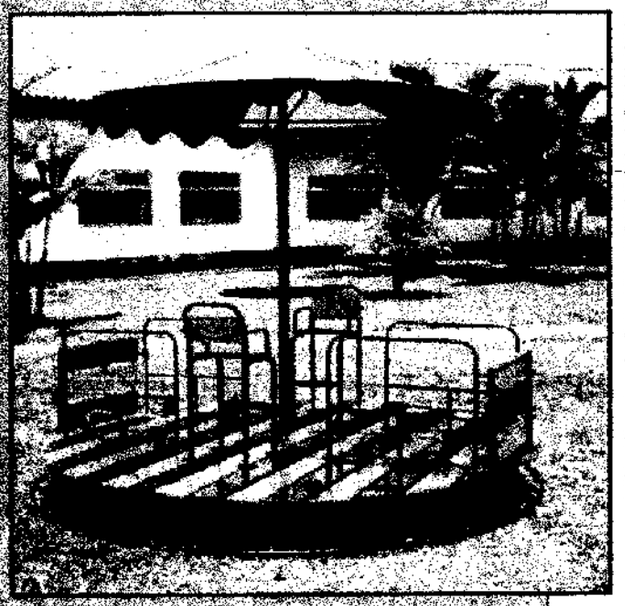

Carrossel

Balanço Frontal

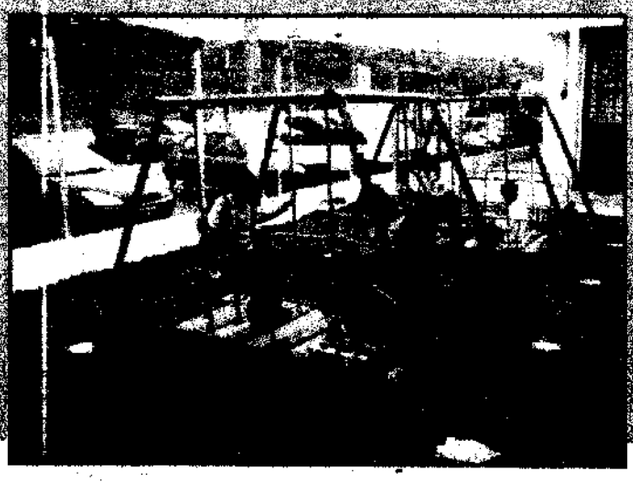

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 123

PROJETO DE LEI Nº 10.260 **PROCESSO Nº 56.661**

De autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, o presente projeto de lei prevê em praças e parques, brinquedos para crianças portadoras de necessidades especiais.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04 e vem instruída dos documentos de fls. 05/07.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo, em que pese o intento nela contido, se nos afigura ilegal e inconstitucional.

DA ILEGALIDADE

A Lei Orgânica de Jundiaí no seu art. 6º "caput", art. 72, II, e art. 46, IV e V, situam como sendo da privativa alçada do Chefe do Executivo as proposituras que versem sobre assunto de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, bem como, exercer com o auxilio dos Secretários e Coordenadores, a direção da administração Municipal, âmbito ao qual se acha inserta a temática tratada no projeto em estudo. E, ainda, projetos de lei que disponham sobre serviços públicos e criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

A matéria em questão, afronta o poder discricionário do Executivo, posto que a este compete os atos da Administração Municipal.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas em face da flagrante ingerência do Legislativo em ato privativo do Executivo, inobservando o princípio inserto no art. 2º da Constituição da República e repetido na Constituição Estadual – art. 5º e na Lei Orgânica de Jundiaí – art. 4º que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes.

Apontados os vícios incidentes sobre a iniciativa, sugerimos ao seu autor, se entender pertinente, que transforme o projeto em indicação ao Chefe do Executivo.

Deverão ser ouvidas as Comissões de Justiça e Redação, Saúde, Higiene e Bem-Estar Social e Defesa da Criança, do Idoso e da Pessoa Portadora de Deficiência.

fls. 09
proc. 56661

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 30 de abril de 2009.

Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

Carolina Ruocco
Estagiária

Recebi
ass:
Nome:
Identidade:
Em 05 / 05 / 2009

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 10
proc. 56.661

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO **PROCESSO Nº 56.661**

PROJETO DE LEI Nº 10.260, de autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS,** que, prevê em praças e parques, brinquedos para crianças portadoras de necessidades especiais.

PARECER Nº 198

O presente projeto de lei tem como objetivo prever em praças e parques, brinquedos para crianças portadoras de necessidades especiais.

O projeto recebeu da Consultoria Jurídica da Casa manifestação pela ilegalidade e inconstitucionalidade, por entender que a temática pertence a privativa alçada do Chefe do Executivo, a quem compete legislar sobre assuntos de interesse loca, bem como garantir o bem-estar da população, expresso no Parecer nº 123, de fls.08/09.

Há, no entanto, determinantes que devem ser observadas, e a preocupação do nobre vereador se apresenta sensata e equilibrada, ainda que possa, de forma implícita, alcançar âmbito de atuação do Executivo. Através da análise do art. 13, I da Lei Orgânica do Município, entendemos que a iniciativa merece ser debatida nesta Casa de Leis.

Com estas ponderações, julgamos justificada a tramitação do presente Projeto de Lei e, assim, face ao exposto, votamos favorável a idéia nele defendida.

É o parecer.

APROVADO
12/05/09

Sala das Comissões, 05.05.2009.

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
Relator

ANA TONELLI

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

FERNANDO MANOEL BARDI

PAULO SÉRGIO MARTINS
Presidente

fls. 11
proc. 56 661

COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL **PROCESSO Nº 56.661**

PROJETO DE LEI Nº 10.260, do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS,** que prevê, em praças e parques, brinquedos para crianças portadoras de necessidades especiais.

PARECER Nº 217

O presente projeto de lei, de iniciativa do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS,** tem por objetivo prever, em praças e parques, brinquedos para crianças portadoras de necessidades especiais e para tanto é submetido à análise desta comissão, no aspecto de seu mérito.

A medida foi considerada, pelo órgão técnico da Casa, ilegal e inconstitucional, respaldada na Constituição Federal e na Lei Orgânica de Jundiaí. Contudo, a preocupação do nobre autor se nos afigura sensata e equilibrada, mesmo que implicitamente possa alcançar âmbito de atuação do Executivo e acreditamos que a iniciativa merece ser discutida e apreciada por esta Casa de Leis, eis que busca proporcionar uma maior integração dessas crianças com a comunidade e, consequentemente, auxiliar sua reabilitação.

A saúde, higiene e o bem-estar social constituem quesitos afetos ao crivo desta Comissão, e a medida objetivada, a nosso ver, se faz extremamente necessária, e com estas ponderações julgamos justificada a tramitação do presente projeto de lei, e assim, face ao exposto, votamos favorável à idéia nele defendida.

É o parecer.

APROVADO
12/05/09

Sala das Comissões, 12.05.2009.

SÍLVIO ERMANI
Relator

ANA TONELLI
com restrições

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
Presidente c/ restrições

DURVAL LOPES ORLATO
c/ restrições

JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA

ms.

fls. 12
proc. 56 661

COMISSÃO DE DEFESA DA CRIANÇA, DO IDOSO E DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA **PROCESSO Nº 56.661**

PROJETO DE LEI Nº 10.260, de autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que prevê, em praças e parques, brinquedos para crianças portadoras de necessidades especiais.

PARECER Nº 228

Apresenta-se à análise desta comissão, no aspecto de seu mérito, o presente projeto de lei de iniciativa do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que prevê, em praças e parques, brinquedos para crianças portadoras de necessidades especiais.

A medida intentada, sob a ótica desta Comissão, que tem nos assuntos relativos à defesa da criança, do idoso e da pessoa portadora de deficiência sua área de análise, foi considerada, pelo órgão técnico da Casa, ilegal e inconstitucional, respaldada na Constituição Federal e na Lei Orgânica. Contudo, a preocupação do nobre autor se nos afigura de extremo bom senso, ainda que situada no âmbito de atuação do Executivo ou de órgão público, vez que é urgente a necessidade de conscientização da população com relação aos direitos e garantias especiais dessa parcela de nossa sociedade

Isto posto, e apoiados nos argumentos constantes da justificativa de fls. 04, não detectamos qualquer vício incidente sobre a pretensão, e julgamos justificada a tramitação da matéria, motivo pelo qual a acolhemos na íntegra.

Assim, em face dos elementos contidos nos autos, finalizamos consignando voto favorável à propositura.

É o parecer.

Sala das Comissões, 19.05.2009.

APROVADO
19/05/09

DOMINGOS FONTE BASSO
Presidente e Relator

DURVAL LOPES ORLATO

MARILENA PERDIZ NEGRO

PAULO SÉRGIO MARTINS

ROBERTO CONDE ANDRADE

ms.

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 13
proc. 56.661

PUBLICAÇÃO Rubrica
21/08/2009

Processo nº. 56.66

Autógrafo
PROJETO DE LEI Nº. 10.260

Prevê, em praças e parques, brinquedos para crianças portadoras de necessidades especiais.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 18 de agosto de 2009 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Em toda praça e parque municipal serão instalados equipamentos especialmente desenvolvidos para lazer e recreação de crianças portadoras de necessidades especiais.

§ 1º. Os equipamentos serão criados e instalados por pessoal capacitado, que os adequará à criança que se locomove em cadeira de rodas.

§ 2º. As praças e parques terão sua estrutura adaptada à acessibilidade para crianças deficientes.

§ 3º. Nos locais onde os equipamentos estiverem instalados haverá placa indicativa com os dizeres: ***"Parque infantil adaptado para sensibilidade da criança cadeirante."***

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezoito de agosto de dois mil e nove (18/08/2009).

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – "TICO"
Presidente

ns

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 14
proc. 56661

Of. PR/DL 518/2009
proc. 56.661

Em 18 de agosto de 2009

Exm.º Sr.
MIGUEL HADDAD
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Exª. encaminho o AUTÓGRAFO referente ao PROJETO DE LEI N.º 10.260/2009, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – "Tico"
Presidente

ccm

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 15
proc. 56.661

PROJETO DE LEI Nº. 10.260/2009

PROCESSO Nº. 56.661

OFÍCIO PR/DL Nº. 518/2009

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA: 19/08/09

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: _____

RECEBEDOR: _____

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em: 10/09/09

_____

Diretora Legislativa

ccm

PUBLICAÇÃO
18/09/09

fls. 16
proc. 56.661

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 227/2009

CAMARA M. JUNDIAI (PROTOCOLO) 10/SET/09 18:07 057765

Processo nº 21.203-4/2009

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CJR
15/09/2009

Jundiaí, 09 de setembro de 2009.

MANTIDO
Presidente
22/09/09

Excelentíssimo Presidente;
Senhores Vereadores.

Cumpre-nos comunicar a V. Exª. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 72, VII e art. 53, da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº **10.260**, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 18 de agosto de 2009, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas:

O Projeto de Lei em tela tem por finalidade impor à Administração a obrigatoriedade de instalação, em todas as praças e parques municipais, de equipamentos especialmente desenvolvidos para lazer e recreação de crianças portadoras de necessidades especiais.

Não obstante a louvável intenção do autor do projeto, a proposta se afigura eivada dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, não tendo condições de prosperar.

Nota-se que a iniciativa obriga à reestruturação de todas as praças e parques do Município, invadindo, assim, esfera de competência do Prefeito, a quem compete a iniciativa de proposituras que imponham atribuições aos órgãos da Administração, bem como envolvam organização administrativa e serviços públicos, a saber:

> *"**Art. 46** – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:*
> *(...)*
> ***IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos** e pessoal da Administração.*
> ***V** – criação, estruturação e **atribuições dos órgãos da administração pública municipal**;"*

Ademais, há que se considerar que as praças, apesar de serem locais destinados ao lazer, não são propriamente adequadas para a instalação de equipamentos para recreação.

Mostra-se notório, ainda, que se transformada em lei, a iniciativa acarretará aumento de despesa, sem que tenha sido indicada a origem dos recursos para a sua cobertura, com total afronta ao art. 50 da Lei Orgânica do Município, que assim prevê:

> *"**Art. 50** - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado, sem que conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos".*

Nesse sentido, dispõe, ainda, o art. 167 da Constituição Federal, acompanhado pelas disposições do art. 132 da Lei Orgânica do Município:

> *"**Art. 167** - São vedados:*
>
> ***I** - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;"*

Nenhuma ação governamental que acarrete geração de despesas, ou assunção de nova obrigação, poderá ser levada a efeito sem que seja demonstrada a estimativa de impacto financeiro-orçamentário, no exercício em que deva entrar em vigor, e nos dois subseqüentes, além de contar com declaração do ordenador das despesas de que as mesmas têm compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento-Programa, nos termos dos arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É certo que, por contrariar a Lei Orgânica do Município, bem como a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) o presente Projeto de Lei afronta um dos princípios da Administração Pública contidos no artigo 111 da Constituição Estadual:

fls. 13
proc. 36561

(Ofício GP.L nº 227/2009 - Processo nº 21.203-4/2009 – PL 10.260)

> "**Art. 111** – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público."

Considerando-se, ainda, a ingerência do Poder Legislativo em esfera que não lhe é própria, encontra-se maculado o projeto de lei em apreço com os vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, em ofensa ao princípio da independência e harmonia dos Poderes, previsto nos artigos 2º, 5º e 4º das Constituições Federal, Estadual e Lei Orgânica do Município, respectivamente.

Desta forma, ficam caracterizados os vícios que pesam sobre o Projeto de Lei ora vetado e que impedem a sua transformação em lei.

Restando assim demonstradas as razões que maculam a presente iniciativa, temos certeza que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o **VETO TOTAL** ora aposto.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
Vereador JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS
Presidente da Câmara Municipal
NESTA

fls. 19
proc. 56.661

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 351

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 10.260 **PROCESSO Nº 56.661**

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que prevê, em praças e parques, brinquedos para crianças portadoras de necessidades especiais, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 16/18.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Pedimos vênia para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos insertos em nossa manifestação expressa no Parecer nº 123, de fls. 08/09, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior análise "*in totum*".

4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação,** nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 11 de setembro de 2009.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico

JOÃO PAMPAULO JUNIOR
Consultor Jurídico

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 20
proc. 56.661

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO **PROCESSO Nº 56.661**

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 10.260, de autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que prevê, em praças e parques, brinquedos para crianças portadoras de necessidades especiais.

PARECER Nº 552

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí (art. 72, VII, c/c art. 53 da L.O.M), o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do **Ofício GP. L. nº 227/2009**, sua decisão de vetar totalmente o **Projeto de Lei nº 10.260**, do Vereador José Carlos Ferreira Dias, que prevê, em praças e parques, brinquedos para crianças portadoras de necessidades especiais.

O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que a mesma ultrapassa o âmbito da competência atribuída a Câmara Municipal, contrariando o determinado na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, ferindo as disposições contidas nos arts. 2º, 46, inc. IV e V, art. 50 e 132 da L.O.M, art. 5º e 111 da Constituição Estadual, art. 2º e 167 da Constituição Federal e por fim, arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais, nenhum projeto de lei que implique na criação ou aumento de despesas públicas poderá ser aprovado sem que nele conste a indicação dos recursos disponíveis para a sua implementação, assim como não poderão ser iniciados programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual.

Concordando com o posicionamento do Executivo, acolhemos as considerações por ele apresentadas em seus termos, motivo pelo qual votamos pela mantença do veto total oposto.

É o parecer.

Sala das comissões, 15.09.2009.

APROVADO
15/09/09

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Relator

PAULO SÉRGIO MARTINS
Presidente

FERNANDO BARDI

ANA TONELLI

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

krm
ccas

fls. 21
proc. 50.061

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Painel Eletrônico - Plenário

Matéria : VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI 10260

Reunião : **32ª Sessão Ordinária**
Data : **22/09/2009 - 09:38:04 às 09:38:44**
Quorum : **Rejeição - Maioria Absoluta (Presidente Vota)**
Total de Presentes : **16 Parlamentares**

Nome do Parlamentar	*Voto*
ANA VICENTINA TONELLI	Secreto
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO	Secreto
DOMINGOS FONTE BASSO	Secreto
DURVAL LOPES ORLATO	Secreto
ENIVALDO RAMOS DE FREITAS	Secreto
FERNANDO MANOEL BARDI	Secreto
GUSTAVO MARTINELLI	Secreto
JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS	Secreto
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS	Secreto
JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA	Secreto
LEANDRO PALMARINI	Secreto
MARCELO ROBERTO GASTALDO	Secreto
MARILENA PERDIZ NEGRO	Secreto
PAULO SERGIO MARTINS	Secreto
ROBERTO CONDE ANDRADE	Secreto
SÍLVIO ERMANI	Secreto

Totais da Votação :	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	NÃO VOTOU	VOTOS
	9	7	0	0	16

Presidente

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 22
proc. 56.661

Of. PR/DL 602/2009
Proc. 56.661

Em 22 de setembro de 2009.

Exm.º Sr.
MIGUEL HADDAD
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao ***PROJETO DE LEI Nº. 10.260/2009*** (objeto de seu Of. GP.L. nº. 227/2009) foi ***MANTIDO*** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – "Tico"
Presidente

Recebido em 24/09/09
Nome: TIAGO
Assinatura:

/rc